



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505686-50.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante PALOMA DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 13.590

APELAÇÃO Nº 1505686-50.2023.8.26.0564

COMARCA: São Bernardo do Campo – Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

APELANTE: P. de L.

APELADO: M.P. do E. de S.P.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação criminal interposto pela defesa de P. de L. contra sentença que a condenou por lesão corporal leve.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na alegação de insuficiência probatória para a condenação.

III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos, especialmente o da vítima, que foi coerente e corroborado por outros elementos de prova. **4.** A jurisprudência reconhece a relevância do depoimento da vítima em casos de violência doméstica, mesmo na ausência de testemunhas oculares.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso Defensivo não provido. Tese de julgamento: **1.** A palavra da vítima, corroborada por provas, é suficiente para a condenação em casos de violência doméstica. **2.** A responsabilidade criminal não é afastada pelo uso voluntário de medicamentos.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, §9º.

Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 936.222/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 25.10.2016.

STJ, RHC 34.035/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05.11.2013.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela defesa de **P. de L.** contra a r. sentença de fls. 169/173, que a declarou incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal, condenando-a à pena privativa de liberdade de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime de cumprimento inicial aberto. Concedeu-se a suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos com as seguintes condições: a) proibição de frequentar bares e prostíbulos; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização judicial; c) comparecimento mensal e obrigatório a juízo para informar e justificar as atividades; e d) participação em curso reflexivo de homens.

Em suas razões recursais, buscou a Defesa a absolvição por insuficiência probatória (fls. 183/186)

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões às fls. 190/193 e 211/214.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 219/221.

É o relatório.

Consta da denúncia que, nos dias 12 e 14 de janeiro de 2023, na Rua Emílio Bacarate, 54, Bairro dos Casa, na cidade e comarca de São Bernardo do Campo, **P. de L.**, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares contra a mulher, na forma da Lei 11.340/06, ofendeu a integridade corporal da vítima **C. R. S.**, provocando-lhe lesões corporais de natureza leve.

A materialidade do delito restou comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 06/08, pelo laudo pericial de fls. 17/20 e pela prova oral colhida.

Por sua vez, a autoria é indubitosa e recai seguramente sobre a ré.

A acusada exerceu o direito constitucional ao silêncio.

A vítima **C. R. S.**, em juízo, disse que continuou morando com a ré após o fim do relacionamento, a qual insistia para reatar a relação. Contou que acabou sendo expulsa por não querer continuar o relacionamento e, enquanto organizava os pertences, foi segurada pela acusada, a qual lhe desferiu um soco, aplicou um mata-leão, tentou imobilizá-la e a agrediu fisicamente. Afirmou que sofrera lesões no seio direito, no braço, costelas, região da coxa e tórax. Informou que até tentou escapar, mas a apelante novamente a agrediu. Esclareceu que as agressões cessaram, pulou a janela e pediu ajuda para os pais da acusada, os quais lhe emprestaram um celular para que chamasse a polícia. Contou que solicitou medidas protetivas no mesmo dia, mas elas foram negadas por não haver indício de perseguição. Explicou que voltou na residência no dia seguinte para retirar as coisas com sua mãe e a apelante voltou a agredi-la, tendo também xingado sua mãe. Expôs que novamente os policiais foram acionados, tendo autorizado apenas a retirada dos bens, salientando que, quando deixaram

o local, a ré voltou a agredi-la, desferindo socos e praticando esganadura (mídia SAJ).

A respeito da relevância do depoimento da vítima, sobretudo quando coerente com os demais elementos de prova, vale conferir julgados do C. STJ:

“REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÃO PRATICADA EM RAZÃO DO GÊNERO DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SUMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, tratando-se de crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, motivado pelo gênero ou vulnerabilidade da ofendida em razão da sua condição de mulher, a competência para o processamento da ação penal é da Vara especializada, tal como estabelece a Lei n. 11.340/06. 2. Tendo as instâncias ordinárias concluído, com base nos elementos de prova carreados aos autos, que o crime praticado foi motivado por questões de gênero, considerando que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino, para se chegar à conclusão diversa do julgado seria necessário o revolvimento de todo o acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes

previstos na Lei n. 11.340/06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie. 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no AREsp 936.222/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016).

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido” (RHC 34.035/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 25/11/2013).

Cumprе ressaltar que, nos crimes previstos na Lei Maria da Penha, por serem normalmente cometidos em contexto

doméstico, na maioria das vezes sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima é de extrema relevância para a aferição da verdade real. Nesse sentido são os precedentes deste C. Tribunal de Justiça.

“APELAÇÃO CRIMINAL – Lesão corporal – Violência doméstica – Artigo 129, caput c. c. §9º, do Código Penal – Acervo probatório que justifica a procedência da ação penal – Autoria e Materialidade comprovadas – Palavra da vítima – Relevância – Prova técnica atestando a lesão – Prova testemunhal – Confissão extrajudicial - Incabível a alegação de insuficiência probatória – Condenação mantida – Pena – Dosimetria – Reprimenda aplicada de forma exacerbada – Redução – Necessidade – Todavia, mantida a consideração dos maus antecedentes - A elevação da pena em razão dos maus antecedentes funda-se em fatos diversos daquele que caracterizou a reincidência – Condenações antigas – Irrelevância – As condenações atingidas pelo denominado período depurador, a que se refere o artigo 64, inciso I, do Código Penal, podem ser consideradas para elevação da pena-base, vez que são aptas para caracterizar maus antecedentes APELO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Criminal nº 3000932-93.2013.8.26.0126, Rel. Des. Silmar Fernandes, j. em 08/02/2018).

“APELAÇÃO CRIMINAL. Violência Doméstica. Lesão corporal. Decreto condenatório. Defesa requer a absolvição por insuficiência probatória. Sem razão. Autoria e materialidade suficientemente demonstradas. Relato contundente da vítima. Palavra da ofendida prevalece sobre a versão do acusado, ainda mais quando se apresenta coerente com a dinâmica dos fatos. Pena fixada com critério.

Regime inicial aberto. Apelo não provido” (Apelação Criminal nº 0009604-10.2014.8.26.0320, Rel. Des. Andrade Sampaio, j. em 01/02/2018).

“LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DOMÉSTICO – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – NÃO ACOLHIMENTO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – PALAVRAS DA VÍTIMA COERENTES E AMPARADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO – PENAS E REGIME INICIAL ABERTO ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS – afastada a prestação de serviços à comunidade como condição do sursis – pena inferior a 06 meses – inteligência do art. 78, § 1º, e 46, ambos do CP – RECURSO parcialmente PROVIDO” (Apelação Criminal nº 0001629-51.2011.8.26.0704, Rel. Des. Amaro Thomé, j. em 23/11/2017).

A testemunha **S. M. L.** disse, em juízo, que não estava presente nos dois dias, mas percebeu que o cachorro estava agitado e foi verificar o que estava ocorrendo, tendo visualizado ambas discutindo. Informou que a filha lhe dissera que a vítima estava indo embora, destacando que o relacionamento delas já estava rompido há um tempo. Contou não se recordar se a vítima lhe pediu celular. Afirmou que a vítima retornou à residência diversas vezes, mesmo após a mudança. Esclareceu que a vítima não respeitou o horário de ir buscar os pertences e que se lembra de ter visto as duas tentando se pegar. Mencionou que a filha tentou suicídio.

Do que se depreende do conjunto probatório produzido nos autos, praticou a acusada o delito de lesão corporal leve.

Ainda que a apelante tenha tentado afastar a acusação, é certo que a vítima confirmou a ocorrência do crime nos depoimentos prestados em juízo e em sede policial, o qual também foi comprovado pelos laudos periciais de fls. 17/18 e 19/20, que identificaram “equimose na coxa esquerda e no braço esquerdo” e “duas equimoses circulares castanhas com halo amarelado, sendo uma em face medial, em terço médio do antebraço esquerdo e outra em região axilar esquerda”, compatíveis com as declarações prestadas.

Pelo contexto dos autos, a acusada, não aceitando o término do relacionamento e a mudança da vítima, iniciou uma série de agressões que deixaram lesões evidentes. Embora a testemunha, mãe da acusada, não tenha presenciado os fatos, ela confirmou que o relacionamento já havia terminado e havia presenciado as duas mulheres discutindo, o que demonstra a lógica contida na versão apresentada pela vítima.

Assim, tem-se que a materialidade e a autoria do delito praticado são incontestáveis e restaram amplamente comprovadas nos autos, sendo a prova produzida robusta e suficiente para ensejar a condenação. Nesse sentido, uma vez evidenciado que as agressões foram perpetradas contra mulher e em contexto doméstico, é imperiosa a condenação no artigo 129, §9º, do Código Penal.

Note-se que nas razões recursais se procura sustentar a insuficiência probatória pela ausência de testemunhas oculares. Entretanto, o depoimento da vítima foi contundente em solo

policial e em juízo, sendo a descrição da lesão condizente com o tipo de violência sofrida.

Tem-se, enfim, que a acusada provocou na ofendida comprovadas lesões sem demonstração de que agiu nos limites do necessário para repelir injusta agressão. Ao contrário, a prova é no sentido de que foi mesmo sua a iniciativa de agredir, o que deita por terra também eventual alegação de legítima defesa.

O fato de a acusada tomar remédios controlados e ter depressão não afasta a responsabilidade criminal pela prática do delito, até mesmo porque o uso voluntário de medicamentos não pode ser usado como justificativa para atitudes agressivas, não havendo que se falar em ausência de dolo.

Destarte, tudo se soma para confirmar a responsabilidade do réu pela prática delituosa.

Outrossim, ainda que existisse alegação da defesa que se contrapusesse à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbiria a demonstração do alegado, a teor do disposto no artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, os ensinamentos de FRAMARINO DE MALATESTA, o qual afirma que “*o princípio ontológico coloca o ônus de prova a cargo da acusação, quando considera as duas asserções contrárias, do acusador e acusado, antes*

da produção de provas. Mas, desde o momento em que o acusador reuniu as suas provas para sustentar a sua asserção, se o acusado, em contradição à asserção do acusador, emite simples asserção contrária, não faz mais que contrapor uma asserção não provada a uma provada e como esta tem direito de ser tomada como verdadeira de preferência a não prova, sendo a presunção da verdade, neste segundo momento, a favor do acusador, a obrigação da prova incumbe ao acusado” (A Lógica das Provas em Matéria Criminal, Campinas: Conan 1995 v. I p. 145-146).

A condenação era, portanto, de rigor.

Não houve insurgência da defesa quanto à pena e regime fixados, razão pela qual se torna despicienda a apreciação de tais matérias. De qualquer forma, a pena e o regime foram devidamente fundamentados e não comportam qualquer modificação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FATIMA GOMES
RELATORA